



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10516.720029/2012-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.497 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Importação - II
Recorrente CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA AVANÇADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 30/01/2009

ISENÇÃO SUBJETIVA. REQUISITOS VINCULADOS À QUALIDADE DO IMPORTADOR. LEI Nº 8.010/1990. DESCUMPRIMENTO. TRANSFERÊNCIA A PJ NÃO ENQUADRADA NA NORMA ISENTIVA.

Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto, quando a pessoa ou a entidade que recebeu os bens não goze de igual tratamento tributário da pessoas jurídica originalmente beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por qualidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Lenisa Rodrigues Prado, Walker Araújo, Sarah Maria L de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus. Os Conselheiros Walker Araújo, Sarah Maria L. de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor. A Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza fará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Redator designado

(assinatura digital)

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

A questão tem início em procedimento de fiscalização aduaneira inaugurado por Mandado de Procedimento Fiscal¹, com a finalidade de verificar a destinação e o emprego dos bens importados com a isenção de que trata a Lei n. 8.010/1990. Diante das constatações apuradas na fiscalização, foi lavrado auto de infração contra os contribuintes Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Avançada (ora recorrente) e Empresa Pública CEITEC S.A., onde se formalizou a exigência de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS Importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, resultando na cobrança de R\$ 16.984.502,72.

Intimados sobre o teor do auto de infração, foram apresentadas as impugnações (fls. 559/580 - Empresa pública CEITEC) e (fls. 709/716 - Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Avançada). As alegações trazidas nas impugnações são, em síntese, as seguintes:

*A não-configuração do fato gerador (inexistência de transferência ou cessão patrimonial);

*A existência de causas excludentes de punibilidade (estricto cumprimento do dever legal e inexigibilidade de conduta diversa);

*A existência de sub-rogação no direito ao incentivo fiscal por força de lei e de contrato - isenção do crédito por solidariedade designada por Lei;

*A limitação ao poder de tributar (imunidade da administração indireta da União).

A 23ª Delegacia Regional de Julgamentos em São Paulo converteu o julgamento das impugnações em diligência², oportunidade na qual requereu:

"Tendo em vista a celeuma causada pelo entendimento de que faltava competência ao intimante para exigir tal providência, proponho a conversão do julgamento em diligência, para fins que o presente processo retorne à Unidade preparadora, para que a mesma providencie nova (e última) intimação ao impugnante, para regularização de representatividade quanto à impugnação de folhas 559/580".

Cumprida a diligência solicitada, o processo retornou a julgamento.

A instância de origem julgou improcedentes os argumentos trazidos nas impugnações, em acórdão que resultou na seguinte ementa:

¹ MPF n. 1015400-2012-00020-5

² Resolução n. 16.000.462, de 24/06/2014

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/01/2009

Importações relacionadas à isenção de que trata a Lei n. 8.010, de 29/03/1990.

Isenção vinculada à qualidade do importador (isenção subjetiva). O credenciamento efetuado pelo CNPq é condição primordial para a fruição do benefício. A isenção vinculada pela Lei n. 8.010/90 vincula-se à qualidade do importador e à destinação dos bens importados.

O mero uso do equipamento importado mediante isenção vinculada à qualidade do importador (isenção subjetiva) já obriga ao prévio pagamento dos impostos incidentes.

Imunidade da administração indireta. Não pode o julgador administrativo agasalhar o argumento esposado pelo impugnante, sob risco de contrariar a própria Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tanto o Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada quanto a CEITEC S.A. foram intimados sobre o teor do acórdão desfavorável em 22/05/2015, conforme atesta os Avisos de Recebimento Postal acostado às folhas 828 e 830 (autos eletrônicos).

À folha 864 dos autos eletrônicos está acostada o Termo de Perempção, que registra que o Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada (CNPJ n. 05.114.927/0001-76) deixou de apresentar recurso contra a decisão de primeira instância.

A CEITEC S.A. apresentou recurso voluntário em 19/06/2015, motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Por ser tempestivo o recurso voluntário apresentado pelo CEITEC³ S.A.- Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (fls. 833/857), submeto as razões nele contidas para apreciação deste colegiado.

³ Tanto a CEITEC quanto a CEITEC S.A. foram intimadas sobre o acórdão proferido em impugnação no dia **22.05.2015**, sexta-feira (Avisos de Recebimento Postal acostados à folha 828 e 830 dos autos eletrônicos respectivamente). A CEITEC S.A. interpôs o recurso voluntário em **19.06.2015**, sexta-feira, conforme registrado no carimbo na folha 833.

A questão debatida no recurso voluntário sob julgamento tem início na auditoria promovida sobre 29 Declarações de Importação que estavam acobertadas pela isenção prevista na Lei n. 8.010/1990. As investigações promovidas pelas autoridades fiscais resultaram na lavratura de auto de infração, onde formalizou-se a exigência de Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação e Contribuições PIS e COFINS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, no valor de R\$ 16.984.502,72.

Ao longo da fiscalização aduaneira, verificou-se que a destinação e o uso dos equipamentos importados ocorriam de forma conjunta. No entanto, a Fiscalização considerou que os benefícios promovidos pela Lei n. 8.010/1990 só poderiam ser usufruídos pela associação civil e não pela empresa pública, já que esta última não detém certificação específica do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq). Por esse motivo as duas contribuintes foram responsabilizadas solidariamente por todos os tributos e contribuições - além de multas e juros moratórios - que não foram pagos desde a primeira importação (realizada no ano de 2009). O fundamento legal adotado pelo Fiscal Autuante foi o art. 124⁴ do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009).

Em 24/06/2014 a 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo decidiu converter o julgamento das impugnações apresentadas pelas contribuintes em diligência, para que a autoridade preparadora respondesse a seguinte questão:

"Tendo em vista a celeuma causada pelo entendimento de que faltava competência ao intimante para exigir tal providência, proponho conversão do julgamento em diligência, para fins que o presente processo retorne à Unida de preparadora, para que a mesma providencie nova (e última) intimação ao impugnante, para regularização de representatividade quanto à impugnação de fls. 559/580".

Após a diligência ter sido cumprida, os autos retornaram para julgamento, oportunidade na qual a 23ª Turma da DRJ/SP julgou improcedente as impugnações, pelos seguintes fundamentos:

1. A condição para a fruição do benefício fiscal previsto na Lei n. 8.010/1990 é o credenciamento da importadora perante o CNPq, o que confere a essa isenção o caráter subjetivo. Deste modo é de ser considerado o teor do artigo 132 do Regulamento Aduaneiro⁵. O artigo 124 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) condiciona a transferência dos bens importados sob as condições de benefício fiscal ao prévio pagamento dos impostos. É também nesse sentido o art. 3º da Portaria Interministerial MICT/MF n. 445, de 15/12/1998, em que está expressa a vedação da transferência de propriedade ou uso dos bens importados.
2. Não existem no Termo de Convênio e Cooperação Técnica⁶ assinado em 14/05/2009 entre a Associação CEITEC e a empresa pública CEITEC S.A. cláusulas que permitam que o comodante - Associação CEITEC- vistoriar os equipamentos para verificar se a sua utilização

⁴ Art. 124 - Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

⁵ "A isenção ou a redução do imposto, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão"

⁶ O objetivo do convênio celebrado entre as autuadas é promover o auxílio na implementação e início das atividades da empresa pública CEITEC S.A.

está sendo feita nos moldes determinados no Termo de Comodato. Existem, apenas, cláusulas que obrigam o mandatário - CEITEC S.A. - a manter os equipamentos em perfeito estado de conservação, responsabilizando-o pelos danos causados por uso inadequado. Os equipamentos importados sob isenção tributária estão sendo utilizados pela CEITEC S.A., que não é detentora do benefício.

3. A letra dos artigos 124 do Regulamento Aduaneiro vigente, bem como o teor do artigo 11 do Decreto-Lei n. 37/1966, não exigem necessariamente a transferência ou cessão patrimonial para a configuração do ilícito. As normas trazem a expressão "uso, a qualquer título", o que figura que o mero uso dos equipamentos importados por alguém que não tem a prerrogativa do benefício, impõe o pagamento dos tributos suspensos.

4. A turma julgadora considerou que a alegação da impugnante, que agiu em estrito cumprimento do dever legal imposto pelo § 3º do art. 5º da Lei n. 11.759/2009, não é causa excludente das consequências do descumprimento das normas tributárias.

5. O argumento apresentado pelas contribuintes que a sub-rogação no direito ao incentivo fiscal decorre de lei e de contrato também não foi acolhido, já que a turma concluiu que as questões relacionadas a constituição e finalidade das contribuintes não afasta a incidência do art. 124 do Regulamento Aduaneiro, nem tão pouco do art. 179 do Código Tributário Nacional.

6. O fato que as contribuintes integram a administração indireta da União não lhe confere a imunidade pretendida, de acordo com os termos do acórdão. Isso porque o § 2º do artigo 173 da Constituição Federal registra que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado".

Traçado o histórico do processo, trago a conhecimento, de forma sintética, os argumentos defendidos no recurso voluntário sob julgamento.

1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS - CRONOLOGIA DOS FATOS

A recorrente informa que a associação civil sem fins lucrativos denominada Centro de Excelência em Tecnologia Avançada - CEITEC foi criada em decorrência da política pública implementada pelo Governo Federal no ano 2000 no setor econômico de Ciência, Tecnologia e Inovação. Sua criação foi formalizada com a assinatura do Protocolo de Intenções firmado entre os governos federal, estadual e municipal, com as instituições de ensino e pesquisa, além das entidades empresariais. A sua finalidade é ser um agente catalizador para promover o desenvolvimento tecnológico na área de semicondutores (*microchips*).

Utilizando de financiamentos aprovados por agências de fomento do Governo Federal (FINEP e BNDES) a Associação Civil importou uma série de equipamentos destinados às pesquisas científicas e tecnológicas. Essa importação foi amparada pela isenção fiscal prevista na Lei n. 8.010/1990.

Em 2009 foi criada a empresa pública (mas com personalidade jurídica de direito privado) Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC⁷ S.A, CNPJ n.

⁷ A Lei n. 11.759/2008 foi o instrumento legislativo para a criação da empresa CEITEC, que foi regulamentada pelo Decreto n. 6.638/2008.

10.770.841/0001-89-, sob a forma de sociedade anônima, cujo o único acionista é o Governo Federal.

A CEITEC S.A. e a Associação passaram a atuar em cooperação técnica. A associação civil tem a atribuição de promover a capacitação técnica de recursos humanos para a área de processos físico e químicos, de forma a permitir a continuidade da política pública implementada no ano 2000⁸. Por sua vez, a CEITEC S.A responde pelas atividades comerciais.

Para cada contribuinte há uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Porém, elas partilham do mesmo endereço físico em Porto Alegre/ RS⁹.

Em 2010 o Tribunal de Contas da União¹⁰ determinou que os equipamentos importados fosse imediatamente incorporados ao patrimônio da empresa pública através de um procedimento excepcional e raro na Administração Pública conhecido como "**reversão de recursos públicos por sub-rogação de direitos e obrigações**", previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.759/2008, norma que criou a companhia estatal.

Para dar cumprimento a determinação do Tribunal de Contas, em 2012 a estatal e a associação civil assinaram o Termo de Sub-Rogação de Bens.

Em resposta a intimação recebida em decorrência do conteúdo do Termo de Início de Fiscalização n. 013/2012, a associação civil informou que os equipamentos importados com a utilização do benefício fiscal da Lei n. 8.010/1990 encontravam-se na Rua João de Oliveira Remião n. 777, que é o endereço das duas contribuintes. Ainda de acordo com os esclarecimentos prestados pela fiscalizada, essa é uma sala especial, construída pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que é o proprietário. Foram apresentados os projetos de pesquisa aprovados e os relatórios das atividades que motivaram o deferimento da renovação do credenciamento.

2. ARGUMENTOS DE DEFESA DA RECORRENTE.

É possível sintetizar as razões do recurso voluntário em quatro tópicos:

2.1. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.

A recorrente afirma que não houve qualquer transferência ou cessão patrimonial como leva crer a autuação fiscal, já que todos os bens foram importados para o benefício de uma única pessoa, que é a própria União.

Isso porque em razão dos dispositivos legais pertinentes e por força dos contratos públicos celebrados (FINEP e BNDES) a associação civil somente detém a guarda provisória dos bens importados. Por esta razão não é possível transferir ou ceder o patrimônio que é de titularidade exclusiva da União.

⁸ Art. 4º, §1º, I, e § 4º da Lei n. 11.759/2008.

⁹ Rua João de Oliveira Remião n. 777, no complexo denominado Sala Limpa.

¹⁰ Processo TC 028.282/2010-8, que resultou no Acórdão n. 11139/2011 proferido pela 2ª Câmara do TCU, do qual destaco: 1.6.1.1. - *Tome providências, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da ciência da presente deliberação, no sentido de tornar efetiva a reversão dos bens CEITEC com recursos públicos federais, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações, como autorizou a Lei n. 11.759/2009 (art. 5º, § 3º).*

Para ilustrar o seu argumento, a recorrente apresenta fragmento do documento que firma o convênio celebrado entre a associação civil e a FINEP¹¹ em 2009 para a aquisição de implantação da infraestrutura necessária para o funcionamento da linha piloto:

CLÁUSULA QUINTA: BENS E SERVIÇOS

5.2. A aquisição de bens e serviços no mercado nacional ou no mercado externo (importação) deverá ser feita pelo CONVENENTE (associação civil) com estrita observância da legislação aplicável à matéria, bem como das especificações técnicas e das quantidades aprovadas no PROJETO.

5.3. Os bens materiais adquiridos com recurso liberados pelo CONCEDENTE (FINEP) deverão ser registrados no patrimônio do CONVENENTE (associação civil), como "Bens de Terceiros - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP/UNIÃO FEDERAL", no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se efetivar o recebimento, sendo que o CONCEDENTE, desde já, autoriza o CONVENENTE e/ou EXECUTOR a utilizá-los e a mantê-los em sua guarda, ficando estipulada a obrigação do CONVENENTE de conservá-los e não aliená-los.

Transcreve, também, artigo do Decreto n. 4.418/2002, que aprova o novo Estatuto Social da empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:

Art. 8º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

§ 1º - Nas operações de que trata este artigo e em sua contratação, o BNDES poderá atuar como agente da União, de Estados e de Municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e organizações privadas.

A contribuinte se insurge contra a autuação porque:

"Apesar de o fisco ter considerado que houve modificação do critério subjetivo da isenção pelo simples fato de os pesquisadores e cientistas não pertencerem mais formalmente aos quadros da associação civil importadora dos bens (fls. 12-13 do Relatório da Fiscalização), em verdade a condição subjetiva permanece a mesma na prática. É que a recorrente foi criada para absorver os agentes da associação civil, mantendo assim o quadro da entidade idêntico".

¹¹ A FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) é empresa pública de fomento à ciência, e parte integrante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que tem por missão institucional *promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio do fomento público à Ciência, Tecnologia e Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas*. Para tanto utiliza de recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, além de fundos setoriais. Informações obtidas no endereço eletrônico: <http://www.finep.gov.br/>

Sustenta que o mero registro contábil dos bens da associação na contabilidade da recorrente - que decorre da absorção desta pessoa jurídica por aquela - não caracteriza a cessão ou a transferência de propriedade na prática, já que está mantida a finalidade da isenção fiscal, que é a destinação específica dos bens importados para pesquisas científicas promovidas pela associação civil.

A recorrente traz a conhecimento a Nota Explicativa n. 12 das suas Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2011 e 2012, onde se esclarece que:

"Os móveis e utensílios, os equipamentos e softwares adquiridos em nome da associação Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada estão sendo utilizados pela CEITEC mediante Termo de Comodato celebrado entre as partes em 17 de novembro de 2009 e poderão futuramente ser incorporados ao patrimônio da CEITEC, conforme previsto no parágrafo terceiro do art. 5º da Lei n. 11.759, de 31 de julho de 2008.

(...)

Em 28.11.2012 foi celebrado Termo entre a CEITEC Associação e CEITEC S.A., o qual tornou efetiva a reversão dos bens adquiridos e/ou produzidos pela Associação com recursos públicos federais, para todos os fins, sub-roga em seus direitos e obrigações, nos termos da autorização do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.759/2008, bem como da determinação do Tribunal de Contas da União por ocasião do julgamento do Processo TC - 028.282/2010-8 (Prestação de Contas - Exercício 2009)". (fl. 845)

Aponta que as normas contábeis tratam o comodato como arrendamento mercantil financeiro, na medida em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo, mas que o título de propriedade pode ou não vir a ser transferido.

2.2. EXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE E CULPABILIDADE.

A recorrente alega que agiu em estrito cumprimento do dever legal, já que a sub-rogação na obrigação de guardar os bens importados foi dever imposto por sua própria Lei de Criação (Lei n. 11.749/2008):

Art. 5º. A União integralizará o capital social da CEITEC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio da capitalização.

§ 3º. Fica a CEITEC (S.A.) autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações. (grifos nossos)

O estrito cumprimento do dever legal é uma das hipóteses de excludente de ilicitude, conforme determina o art. 23, III, do Código Penal. Ademais, torna-se evidente pela letra da lei de criação da CEITEC S.A. que a contribuinte não poderia ter agido de forma diversa, o que faz imperar a exclusão da penalidade imposta ante o primado da inexigibilidade da conduta diversa.

Além da previsão expressa na lei, o Tribunal de Contas da União exigiu que a contribuinte adotasse as medidas pelas quais está sendo penalizada pelo Fisco, o que demonstra nitidamente o desacerto e falta de razoabilidade da exigência fiscal.

2.3. EXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO AO INCENTIVO FISCAL POR FORÇA DE LEI.

A recorrente defende que a sub-rogação imposta legal e contratualmente permite o proveito - excepcional e único - do direito ao incentivo fiscal que foi outorgado à associação civil. A consequência lógica da solidariedade prevista no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.759/2008 é a extensão do benefício fiscal às duas entidades. Essa é a interpretação apresentada pela contribuinte a leitura combinada dos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional.

2.4. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO.

Ao final, a recorrente avoca a interpretação conferida pela Suprema Corte sobre a imunidade tributária disposta no § 2º e alínea *a*, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, que permite a concessão do benefício às empresas públicas que exerçam atividades típicas do serviço público.

Esclarece que atua no mercado nacional onde não há concorrência nacional e foi esse o motivo principal para que o Governo Federal determinasse a sua criação. Apesar de não desempenhar serviço público típico, possui a missão estritamente vinculada em desempenhar uma política pública, conforme estabelece o § 4º, do art. 4º da Lei n. 11.759/2008.

Passo ao voto.

Realmente, a questão que se submete a julgamento desta Turma é inédita, por se tratar de uma situação fática peculiar que provavelmente não se repetirá.

De acordo com as autoridades fiscais, a recorrente - empresa pública criada pela Lei n. 11.759/2009 - violou as regras contidas na Lei n. 8.010/1990, porque transferiu os bens importados à instituição não credenciada junto ao CNPq.

Em razão da transferência dos bens importados, é importante tecer alguns comentários sobre a relação fática existente entre as contribuintes.

A. SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A ASSOCIAÇÃO CEITEC E A EMPRESA PÚBLICA CEITEC S.A.

A criação da CEITEC S.A. foi uma das etapas de um programa promovido pelo Governo Federal no ano de 2000, que tinha por objetivo incentivar as pesquisas e desenvolvimento de produtos eletrônicos, especialmente na área de semicondutores

(microchips). A empresa foi instrumentalizada pela publicação da Lei n. 11.759/2008¹² (fls. 583 a 588) e a União foi responsável pela integralização de seu capital social e constituição do patrimônio¹³. Para tanto, previu-se nessa lei a seguinte situação:

"Fica a Ceitec autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projeto - FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações" (§3º do artigo 5º - grifos nossos)

Deste artigo é nítido perceber que o Governo Federal pretendeu financiar a constituição da CEITEC S.A. através da absorção do patrimônio físico e imaterial da associação. Estamos diante da incorporação prevista no artigo 1.116 do Código Civil¹⁴ e que teve por finalidade, realocar os recursos patrimoniais da associação para compor a CEITEC S.A, sendo a última consequência a extinção da associação. Constate-se, ainda, que a associação também era composta de 100% de financiamento público federal, tal como a CEITEC S.A. Como se verá adiante, tal constatação é replicada no Termo de Cooperação firmado entre as contribuintes.

Ao traçar a linha do tempo pertinente a discussão dos autos, a contribuinte informa que previamente ao momento da assinatura do Termo de Cooperação, mais especificamente no ano de 2005, foi assinado o contrato para a construção da sala limpa, que é a infraestrutura que atende a CEITEC Associação e a CEITEC S.A. Esta relação de cooperação técnica foi concretizada no ano de 2008.

Trago trecho da cronologia apresentada pela recorrente:

"2005 - Assinatura pelo Ministério da Ciência e Tecnologia de contrato no valor de R\$ 148 milhões para a construção da infraestrutura de sala limpa que hoje é compartilhada pela Associação Civil e a Empresa Pública. Neste mesmo ano, se dá o início da operação do Centro de Design, localizado no Instituto de Informática da UFRGS e no Parque Tecnológico da PUC, o Tecnopuc.

(...)

A partir de 2008, com a criação da CEITEC S.A., o CEITEC Associação Civil passou a trabalhar em cooperação técnica para o desenvolvimento na área de semicondutores com a empresa pública. As atividades promovidas pela Associação CEITEC durante este período estão focadas na capacitação técnica de

¹² Efetivamente criada com a edição do Decreto n. 6.638, de 7 de novembro de 2008.

¹³ Consta nessa norma que a sua finalidade é explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas (art. 3º). Dentre as várias atividades previstas para a contribuinte, está a realização de pesquisas tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta (inciso VII, do artigo 4º).

¹⁴ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

recursos humanos para área de processos físico-químicos, transferência de tecnologia, desenvolvimento da infraestrutura para a absorção de tecnologia de fabricação de CIs e desenvolvimento tecnológico para a linha piloto de processamento de wafers. Exercendo assim o seu papel natural de Instituto de Ciência e Tecnologia focado na área de semicondutores." (fls. 52/53).

Consta no Termo de Convênio e Cooperação Técnica¹⁵ firmado entre as partes que o objetivo desta parceria, dentre outros, garantir os recursos financeiros e operacionais para que as atividades da empresa pública CEITEC S.A. tenham início, já que não possui recursos próprios para arcar com os custos iniciais e de constituição.

Seguem transcrições do mencionado Termo:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objetivo a cooperação entre a CEITEC Associação Civil e o CEITEC S.A., visando o auxílio pela associação civil à empresa pública nos atos de constituição da empresa, mediante disponibilização de pessoal, equipamentos, tecnologia, conhecimento, despesas iniciais, possibilitando a estruturação e início das operações da empresa pública CEITEC S.A., conforme estipulado na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS AUXÍLIOS A SEREM CONCEDIDOS

Para atendimento do objeto do presente Termo, ajustam as partes que serão fornecidos os seguintes auxílios:

1. Da Associação Civil - CEITEC - Para a Empresa Pública - CEITEC S.A.

1.1. Todo o suporte necessário à operacionalização da CEITEC S.A., inclusive auxílio de pessoal, equipamentos, móveis, pagamentos de despesas, até que se viabilize o início de suas atividades e o consequente recebimento de recursos advindos da União.

2. Da Empresa Pública - CEITEC S.A. - Para a Associação Civil - CEITEC.

2.1. O CEITEC associação civil poderá utilizar as dependências da CEITEC S.A., sito à Estrada João de Oliveira Remião, 777, Porto Alegre, RS, sem custos ou ônus à entidade sem fins lucrativos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Termo de Cooperação Técnica é celebrado por prazo indeterminado e vigorará, pelo menos, até que se encerre a necessidade de cooperação, ou seja, até o início das atividades

¹⁵ Fls. 56 a 60.

da empresa pública, sendo que após, poderá ser rescindido a qualquer momento pela parte interessada, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de dias.

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo de Cooperação Técnica é celebrado com base nas disposições estatutárias do CEITEC Associação Civil, conforme disposto em seus artigos 3º e 17º, os quais estabelecem como os objetivos da associação, o fomento e incentivo à atividade de inovação tecnológica, mediante a celebração de convênios, contratos ou similares, com empresas públicas ou privadas e, o disposto nos artigos 6º e 11º do Estatuto da CEITEC S.A., aprovado pelo Decreto n. 6.638/2008.

Outrossim, esclarecem as partes que o presente Termo de Cooperação se faz necessário, uma vez que a empresa pública CEITEC S.A., criada pela Lei n. 11.759/2008, depende para início de suas atividades produtivas e comerciais, de auxílio de terceiros, já que não possui recursos próprios para arcar com os custos iniciais e de constituição. Além disso, para recebimento de recursos da União ou recursos advindos de atividade comercial, necessário primeiro que a empresa pública inicie suas atividades.

Assim, uma vez que existente uma lacuna entre a inauguração da sociedade anônima, e o efetivo início das atividades, período em que a empresa pública não possui recursos necessários à sua constituição e início das atividades, com o intuito de não frustrar a efetiva implementação da CEITEC S.A., a associação civil celebra o presente Termo, comprometendo-se a impulsionar os trâmites legais e operacionais, garantindo-se, desta forma, o mínimo funcionamento da empresa pública". (fls. 56/59 - grifos nossos)

Para que as pesquisas aprovadas pelo CNPq pudessem ter andamento, fez-se necessário importar o maquinário descrito nas Declarações de Importação sob julgamento¹⁶. Sobre esses bens, trago a conhecimento as informações prestadas pela recorrente:

"1. Localização dos equipamentos relacionados nas Declarações de Importação anexadas ao Termo do mencionado.

a. Os equipamentos relacionados encontram-se na Rua João de Oliveira Remião 777, no complexo denominado Sala Limpa.

b. O processo de fabricação de um chip requer que sua execução em um ambiente com requisitos especiais de limpeza e controle das variáveis ambientais (temperatura, umidades,

¹⁶ Resposta ao Termo de Fiscalização da RFB n. 013/2012 - fls. 40 a 51- A recorrente esclarece, tempestivamente, que os equipamentos importados foram alocados em uma sala da CEITEC S.A. que possui as características essenciais para a preservação dos bens (sala limpa), e que tais máquinas foram importados para serem utilizados em determinados projetos de pesquisa aprovados pelo CNPq que estavam sendo executados há época da fiscalização.

luminosidades, etc). Este ambiente especial é denominado de sala limpa.

c. A localização da sala limpa é fruto de uma negociação entre os governos federal, estadual e municipal. O terreno pertence ao Município de Porto Alegre e está cedido para uso da infraestrutura ali construída.

d. A construção da infraestrutura física foi conduzida diretamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Pertencendo então ao MCTI. Esta sala limpa é única na América Latina. Portanto, não há no Brasil outra infraestrutura física capaz de acomodar os equipamentos aportados pelos projetos de desenvolvimento tecnológico em andamento na CEITEC Associação.

(...)

f. A luz do art. 5º, § 3º da Lei n.11.759/2008 foram celebrados termos de cessão em comodato de equipamentos com o objetivo de permitir que a Empresa Pública possa interceder quanto à manutenção e à alocação de insumos para sua operacionalização.

(...)

6. Projetos de pesquisa autorizados pelo CNPq que motivaram a importação dos equipamentos ao amparo da Lei n. 8.010/1990.

a. Segue cópia no pedido de renovação de credenciamento no CNPq enviado em Dezembro de 2010.

b. Segue relatório das atividades de pesquisa e desenvolvimento que motivaram a solicitação da renovação do credenciamento.

c. As pesquisas de cunho tecnológico conduzidas no CEITEC não objetivam a publicação científica acadêmica de modo geral. Vide relatório encaminhado ao CNPq em anexo". (fls. 41/42).

Deste item da exposição, é possível concluir que (i) a associação foi a principal financiadora da empresa pública, por expressa determinação legal; (ii) foi necessária a importação dos bens pela associação para que as pesquisas autorizadas pudessem ter seguimento; (iii) as máquinas importadas foram alocadas na sala limpa, por ser o espaço que detém as condições técnicas essenciais para a conservação do maquinário, (iv) a sala limpa foi construída com financiamento público federal e já incorporada ao patrimônio da CEITEC S.A.

Passo ao próximo item.

B. SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 8.010/1990.

Descrita a relação entre a associação CEITEC e a recorrente, torna-se indispensável conhecer o texto da lei que conferiu o benefício fiscal sobre as importações das máquinas, donde lavrou-se a autuação em tela. *In verbis*:

"Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq".

Da leitura do texto acima, percebe-se que **a isenção está vinculada**, primeiramente, à **destinação que se dá aos bens importados** - *deverão ser utilizados em pesquisas científicas e tecnológicas*. O segundo requisito se refere aos contribuintes aptos a se beneficiarem desta isenção, que são as entidades que estejam **coordenado** ou **participando** de execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq¹⁷.

Não se discute que os bens importados foram efetivamente utilizados para pesquisas científicas. Seguem transcrições do Relatório Fiscal:

"Como parte das respostas à Intimação n.77/2012, recebemos cópia do Ofício n. 361/2012 da empresa pública CEITEC S.A. (fl.76), que foi encaminhado ao Sr. Eric Ericson Fabris, Diretor Presidente da Associação Centro em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC, atendendo solicitação anterior (Ofício CEITEC 019/2012), e assinada pelo Sr. Roberto Venderlei de Andrade, Presidente em exercício da Empresa Pública, cujos termos, em parte, reproduzimos:

'declaramos que os bens de propriedade do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC que se encontram sob guarda e uso desta empresa estatal estão sendo utilizados apenas para treinamento de nossa equipe técnica em processo de transferência de tecnologia, portanto, em estrito caráter de colaboração técnica entre as entidades sem qualquer destinação comercial até a presente data" (fls. 534/535).

Ao analisar as informações prestadas pela recorrente, a autoridade fiscal assim se pronunciou:

¹⁷ E tal interpretação encontra arrimo na A Exposição de Motivos Interministerial n. 0032/MCT/MF/MC, redigida pelo então Ministro da Ciência e Tecnologia - Sr. Eduardo Campos, apresenta relevantes informações sobre a Lei n. 8.010/1990, as quais reproduzo:

"2. A Lei n. 8.010, de 1990, concedeu isenções tributárias e simplificou os procedimentos de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, constituindo um importante instrumento de apoio às atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no País". (grifos nossos)

"Em seu relatório (fls. 79 - Termo de Intimação n. 77/2012) declara a associação CEITEC que a destinação do uso de bens está contemplada em seus estatutos e (fl. 80) que à luz do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.759/2008 (Lei que autorizou a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.) foram celebrados termos de cessão em comodato de equipamentos com o objetivo de permitir que a Empresa Pública/Estatual possa utilizar os mesmo para complementar a formação de recursos humanos especializados que foi iniciada pela Associação CEITEC, e que o uso destes equipamentos, até o presente momento, teve e tem o caráter de treinamento, desenvolvimento e absorção tecnológica e que, portanto, não houve desvio de destinação" (fl. 536 - grifos nosso).

Sobre o termo de cessão em comodato de equipamentos, a autoridade fiscal concluiu que:

"Esse auxílio foi dado mediante disponibilização de pessoal, equipamentos, tecnologia, conhecimento e despesas iniciais. Neste documento, como nos Termos de Comodato, solicitados no Termo de Intimação n. 87/2012 (fl. 107), para os equipamentos em que foram formalizados termos em razão de Acordo e Cooperação Técnica, nota-se que as cláusulas ali expressas (fls. 56 a 60 e fls. 109 a 121) não mencionam que a utilização desses equipamentos deveria rigorosamente seguir os fins indicados nas pesquisas para as quais foram importados. Não há cláusulas de obrigatoriedade e nem compromissos assumidos para cumprimento dos fins assumidos, nem tampouco as que permitam ao COMODANTE (CEITEC Associação), em qualquer tempo, vistoriar o equipamento para se inteirar se sua aplicação está sendo feita nos Termos deste Contrato. As cláusulas ali expressas apenas obrigam o mandatário (CEITEC S.A.) a manter os equipamentos em perfeito estado de conservação, responsabilizando-o pelos danos causados pelo uso inadequado" (fl. 541 - grifos nossos).

Evidencia-se, do excerto acima, que a autoridade despreza a própria finalidade da criação da CEITEC S.A. e do comando da Lei n. 11.759/2009, ao supor que somente a existência de *cláusulas de obrigatoriedade e de compromissos assumidos para cumprimento dos fins assumidos* teriam o condão de caracterizar a parceria existente entre as empresas.

Esse formalismo hiperbólico exigido pelo fiscal apresenta vários problemas, dentre os quais destaco:

(i) não existe na legislação pátria a exigência de determinadas cláusulas contratuais para que se ateste a efetiva parceria entre empresas. Tal constatação decorre de observações sobre a prática, sobre os resultados, e não sobre formalidades contratuais;

(ii) a fiscalização sobre a correta utilização do maquinário importado, e também sobre a sua conservação, não é dever da CEITEC Associação, mas sim do CNPq. Isso porque são os pesquisadores que compunham o quadro de servidores da associação que são responsáveis pelo

uso dos equipamentos e também porque a associação não atua como supervisora nessa parceria, mas sim como efetiva colaboradora, no mesmo nível hierárquico da empresa pública;

(iii) o termo de comodato foi o instrumento jurídico contábil para conferir legitimidade para a utilização dos bens pela CEITEC S.A., até que a reversão do patrimônio da associação seja finalizado. Ou seja, é o meio escolhido para cumprir com a determinação prevista na Lei n. 11.749/2008.

Por esse motivos, entendo que a fundamentação adotada pelo auditor fiscal autuante é descabida.

C. DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É certo que a incorporação da associação pela recorrente não foi imediata, e que se fez através do processo de reversão. E a própria fiscalização reconhece que a reversão, além de prevista na lei de criação da CEITEC S.A., também foi determinada pelo Tribunal de Contas da União.

Segue transcrição da autuação fiscal:

"Ainda relativamente ao Termo n. 016/2012, em folha 69, a empresa pública informa que se encontra no meio de procedimento de reversão dos equipamentos (máquinas e equipamentos importados ao amparo da Lei n. 8.010/90, localizados na chamada Sala Limpa), por determinação do Tribunal de Contas da União, por ocasião do Julgamento do Processo TC 028.282/2010-8 (fl.81) cujo dispositivo do acórdão transcrevemos em parte do Acórdão n. 11139/2011 do Tribunal de Contas da União - 2 Câmara:

'1.6. Determinações:

1.6.1. à CEITEC S.A. que:

1.6.1.1. Tome providências, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da ciência da presente deliberação, no sentido de tornar efetiva a reversão dos bens adquiridos e/ou produzidos pela Associação Civil CEITEC com recursos públicos federais, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações, como autorizou a Lei n. 11.759/2008 (art. 5º, § 3º)" (fls. 533/534).

De acordo com as informações publicadas em seu sítio eletrônico, o Tribunal de Contas da União é:

"órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. É também responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos

*e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade*¹⁸.

As fiscalizações promovidas pelo TCU são voltadas a apurar a legalidade e legitimidade e têm como parâmetro as leis e os regulamentos pertinentes. As conclusões desse órgão compelem os gestores públicos a agirem de acordo com a melhor interpretação da lei e podem resultar em sanções no caso de descumprimento de suas decisões¹⁹.

Além dos dispositivos constitucionais, a Lei n. 8.443/1992 afasta qualquer dúvida sobre a competência do TCU para fiscalizar a empresa recorrente:

Art. 4º. O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

VII- os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Art.18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial.

¹⁸ Informação obtida no endereço eletrônico <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>

¹⁹ Entre as funções básicas do Tribunal está a função sancionadora (incisos VIII a XI do art. 71 da Constituição Federal), a qual configura-se na aplicação de penalidades aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. As sanções estão previstas na Lei n. 8.443/92 e podem envolver desde aplicação de multa e obrigação de devolução do débito apurado, até o afastamento provisório do cargo, o arresto dos bens de responsáveis julgados em débito e a inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. Cumpre destacar que essas penalidades não excluem a aplicação de sanções penais e administrativas pelas autoridades competentes, em razão das mesmas irregularidades constatadas pelo TCU.

Pela leitura das normas pertinentes (Constituição Federal, Lei n. 8.443/1992 e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União) pode-se concluir que a fiscalização promovida pelo TCU é periódica e, guiada pelas leis e normas aplicáveis a cada entidade fiscalizada, aprecia os aspectos financeiros, administrativos e até mesmo tributários. A fiscalização promovida pelo tribunal administrativo pode resultar em determinação de providências na própria administração da empresa, para que se adéque aos comandos normativos.

E foi o que ocorreu na hipótese dos autos.

A CEITEC S.A., empresa pública, que foi integralizada por capital público (financiado pelo governo federal), o que impõe o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (artigo 71 da Constituição Federal de 1988). Ao interpretar os comandos previstos na Lei n. 11.759/2008 e a situação financeira/administrativa da CEITEC S.A., o TCU determinou a imediata reversão dos bens adquiridos e/ou produzidos pela Associação Civil CEITEC com recursos públicos federais, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações.

Diante desse pronunciamento específico, não é possível exigir que o gestor público agisse de forma diversa; a única possibilidade é que a CEITEC S.A. absorvesse todo o patrimônio da associação, sejam bens materiais (dentre os quais os equipamentos importados) ou imateriais.

No caso em concreto, a ordem emanada do Tribunal (anterior a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal) é de cumprimento imediato e compulsório, uma vez que a verificação apurou ilegalidades administrativas, sanáveis através da reversão determinada. Já a atuação da Receita, que foi posterior a decisão administrativa, desconsiderou tanto a decisão proferida pelo TCU quanto as imposições previstas na Lei n. 11.759/2009 e se ateve, exclusivamente, a imprudente interpretação dos requisitos da Lei n. 8.010/1990, conforme se verá a seguir.

D. CONCLUSÃO

Considerando todas as informações contidas nos autos até o presente momento, é possível inferir que:

1. A associação importou bens sob o regime fiscal previsto na Lei n. 8.010/1990. Todas as informações registradas nos autos dão conta que os produtos importados efetivamente foram utilizados para cumprir com a finalidade proposta: pesquisa científica e tecnológica²⁰.
2. Em decorrência da progressiva desativação da Associação, em função das determinações legais da criação da empresa CEITEC S.A., os bens importados e a maioria dos pesquisadores envolvidos nos projetos em andamento foram realocados para a empresa pública²¹.

²⁰ Nas informações prestadas em resposta ao Termo de Intimação n. 016/2012, a recorrente registra que "A CEITEC S.A. informa que os bens importados ao amparo da Lei n. 8.010/1990 são ferramentas essenciais aos seguintes projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, iniciados pela Associação CEITEC nos termos já citados nos quesitos anteriores, e hoje em co-execução com a CEITEC S.A." (fl. 73).

²¹ São os esclarecimentos feitos pela recorrente, às folhas 74 dos autos.

3. A previsão de cooperação técnica entre as contribuintes está no Inciso II do Art. 3º do Estatuto Social da Associação CEITEC²² e pelo § 3º do artigo 5º da Lei n. 11.759/2008, que culminou com a celebração do contrato de cessão em comodato de equipamentos.

4. A autuação fiscal sob julgamento se ampara em basicamente dois motivos: (i) o termo de comodato celebrado entre a associação e a empresa pública não contém cláusulas expressas sobre a responsabilidade de manutenção e fiscalização da utilização das máquinas; (ii) a CEITEC S.A., que estava conservando e utilizando os bens importados, não detém a certificação emitida pelo CNPq²³.

Percebe-se um aparente conflito entre os comandos previstos na Lei n. 11.759/2009 e os requisitos contidos na Lei n. 8.010/1990.

O texto da lei que confere o benefício fiscal²⁴ exige, em primeiro lugar, que a destinação dos bens importados seja a pesquisa científica e tecnológica. Como já afirmado, não há nos autos dúvida que realmente as máquinas foram utilizadas para tal finalidade.

Em segundo lugar, a norma determina que as importações sejam feitas por entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciadas pelo CNPq, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica e tecnológica. Também são incontroversos nos autos os fatos que (i) a associação detinha o certificado necessário, (ii) coordena e promove as pesquisas científicas e tecnológicas.

De acordo com o dicionário da língua portuguesa²⁵, o verbete coordenar apresenta os seguintes significados:

1. *Dispor segundo certa ordem e método; organizar; arranjar:*
2. *Organizar e/ou dirigir, dando orientação:*
3. *Ligar, interligar:*
4. *Ligar, ajuntar por coordenação.*

Por esse motivo, é certo afirmar que quando exerce as funções de coordenadora dos projetos, pode a associação atuar em conjunto com outras entidades, a fim de realizar pesquisa científica de última geração.

²² Inciso II - " a disponibilização de infra-estrutura para viabilizar o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipação e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e organizações empresariais.

Inciso IV- fomento a formação, à capacitação e ao intercâmbio de técnicos e pesquisadores através de cursos em parcerias com instituições de ensino superior, empresas e centros de pesquisa e desenvolvimento". (fls. 79/80).

²³ O auditor fiscal chegou a conclusão da exação ao afirmar que:

"A isenção só será conferida a entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq. Portanto, é uma isenção concedida em face da condição do requerente, o que lhe confere caráter subjetivo" (fl. 538)

²⁴ "Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, **destinados à pesquisa científica e tecnológica.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e **por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq**".

²⁵ Pesquisa realizada no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp>

E, a própria fiscalização confirma que a CEITEC S.A. agia em conjunto com a associação, de modo a atingir os objetivos determinados pela Lei n. 11.759/2009. Segue trecho do Relatório de Fiscalização:

"A partir de 2008, conforme consta em fls .53, com a criação da CEITEC S.A., dotada de personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei n. 11.759/2009, criada e regulamentada pelo Decreto n. 6.638/2008, o CEITEC Associação passou a trabalhar em cooperação técnica para o desenvolvimento tecnológico na área de semicondutores com a empresa pública, sendo que as atividades promovidas pela Associação CEITEC durante este período estão focadas na capacitação técnica dos recursos humanos para a área de processos físico-químicos, transferência de tecnologia entre outros" (fl. 532 - grifos nossos).

Ainda que a parceria não seja reconhecida, o que se cogita somente pelo bom exercício da dialética, todos as propriedades materiais, imateriais da associação serão, ao final da reversão, de propriedade da CEITEC S.A. Esse processo de absorção da associação pela empresa pública foi estabelecida pela Lei n. 11.749/2008 que criou a CEITEC S.A. e ratificada pela determinação do Tribunal de Contas da União.

Da leitura dos artigos da Lei n. 11.749/2008 chega-se a conclusão que a associação e a empresa pública são solidárias (nos moldes dos artigos 124 e 125 do CTN) e que o patrimônio da associação integralizará a empresa pública, em perfeita consonância com o artigo 1.116 do Código Civil, que registra que *"na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações"*.

No plano da realidade fática, caso os bens importados não fossem transferidos para a empresa pública, estes não poderiam ser alocados em sala com condições técnicas especiais, já que a sala limpa é a única na América Latina. E a sala limpa já integra o patrimônio da empresa pública. Conseqüentemente, os bens importados pereceriam. Ademais, todos os pesquisadores que compunham o quadro de servidores da associação, já haviam sido transferidos para a empresa pública. Ora, não faria sentido algum o maquinário não acompanhar os pesquisadores, já que somente esses funcionários são qualificados para utilizar os bens e promover as pesquisas em andamento, pesquisas estas que justificaram a importação das máquinas.

Por fim, a transferência de uso dos bens da associação para a empresa pública também teve por finalidade a própria constituição da CEITEC S.A. já que, como consta no termo de cooperação já transcrito, esta última não detinha capital suficiente para dar continuidade às pesquisas em andamento e, sem isso, não haveria como receber as verbas garantidas pela administração federal. Na hipótese da interrupção das pesquisas, a empresa pública não seria implementada, o que resultaria no esvaziamento do Programa Federal de Incentivo a Pesquisa e à Lei n. 11.759/2009, bem como em violação ao inciso II, do § 1º do art. 27 da Lei n.13.303/2016²⁶, o que contém a seguinte redação:

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de

atendimento a imperativo de segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

II -desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe integral provimento, de modo a cancelar a autuação fiscal.

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Com devido respeito às razões da ilustre relatora, divirjo quanto à possibilidade de a CEITEC SA usufruir do benefício fiscal concedido à Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Avançada, relativo a importações com o benefício concedido pela Lei nº 8.010/1990.

Destaca-se, de plano, que a Associação CEITEC não apresentou recurso voluntário, tendo sido lavrado Termo de Perempção.

A fiscalização constituiu crédito tributário relativo a Imposto de Importação, IPI vinculado, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação vinculados às DI's de 19/08/2009 a 28/10/2011, registradas pela Associação Civil CEITEC - CENTRO DE EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA, com isenção prevista na Lei nº 8.010/1990, que dispõe:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As importações de que trata este artigo ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente e controles prévios ao despachos aduaneiro.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação

ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq. (Redação dada pela Lei nº 10.964, de 2004) (redação vigente à época dos fatos, posteriormente alterada pela Lei 13.243/2016 e 13.322/2016)

A fiscalização descaracterizou a isenção por infringência ao requisito subjetivo (entidade com fins lucrativos e não credenciada pelo CNPq), além de considerar que os coordenadores e cientistas não mais estão vinculados ao projeto de pesquisa autorizado pelo CNPq, em razão de não mais pertencerem à associação CEITEC.

Efetuiu a cobrança dos tributos e da multa do artigo 702, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 6.759/2009, por ter a associação desviado os bens a terceiros que não preenchiam as condições necessárias para usufruir do benefício e aplicou a solidariedade por interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

Art. 702. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 106, caput):

I - de cem por cento:

[...];

b) pelo desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou com redução do imposto;

Assim, a questão relativa à finalidade dos bens não está em debate, mas apenas o desvio dos bens importados com isenção a pessoa que não possuía os requisitos subjetivos exigidos pela legislação, nem que tenha havido autorização da autoridade aduaneira.

Em recurso voluntário, a recorrente alegou a não ocorrência do fato gerador, uma vez que a única beneficiária é a União em última análise e que não houve cessão ou transferência dos bens, não houve transferência de titularidade.

Neste ponto cabe frisar que o caput do artigo 124 menciona "transferência de propriedade ou cessão de uso dos bens".

Art. 124. Quando a isenção ou a redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, caput).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos bens transferidos ou cedidos:

I - a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, inciso I);

II - após o decurso do prazo de três anos, contados da data do registro da declaração de importação, no caso de bens objeto da

isenção a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 136 (Decreto-Lei nº 1.559, de 29 de junho de 1977, art. 1º); e

III - após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do registro da declaração de importação, nos demais casos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, inciso II).

Conforme exposto pela própria recorrente, a Associação CEITEC e a CEITEC SA celebraram Termos de Comodato que por definição é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, havendo, portanto em sentido lato, a cessão de uso dos bens (e não transferência dos bens). Sobre a caracterização da cessão de uso no comodato, diz César Fiúza²⁷:

"d) Requisitos subjetivos - As partes devem ser genericamente capazes. Duas observações são, entretanto, indispensáveis.

Primeiramente, os tutores, os curadores e administradores de bens alheios não podem dá-los em comodato, a não ser com autorização do dono ou do juiz, no caso dos incapazes. O fundamento é a gratuidade do comodato. Parece que o legislador adota a parêmia de que não se pode "fazer graça com o chapéu dos outros".

Em segundo lugar, não é necessário que comodante seja proprietário da coisa, podendo ser mero possuidor seu, como é o caso do locatário, do usufrutuário etc. Mas somente dará em comodato se a Lei, o contrato, o dono ou o juiz permitirem. O fundamento é que o comodato é apenas cessão de uso, ou seja, não opera transmissão de propriedade ao comodatário. Assim, não haveria por que proibir o mero possuidor de ceder a coisa."

Tal cessão de uso foi confirmada pela própria recorrente nos referidos termos de comodato em 17/11/2009, 13/05/2011, 27/05/2011, 02/07/2012 (e-fls. 109/121), e no Ofício nº 361/2012 JUR/PRES (e-fls. 76), incidindo, pois o o artigo 124 do RA/2009 que refere-se à cessão de uso dos bens a qualquer título.

Resta incontroverso nos autos que houve cessão de uso à recorrente CEITEC SA dos produtos importados com isenção, pessoa jurídica com fins lucrativos e que não possui o credenciamento junto ao CNPq, descumprindo os requisitos previstos no artigo 124, inciso I do RA/2009 que prevê a cessão de uso a outra pessoa ou entidade que goze do mesmo tratamento tributário e desde com prévia autorização da autoridade aduaneira.

Posteriormente em 2012, houve o Termo de Subrogação em que se configurou a transferência da propriedade.

A recorrente continua em sua peça recursal, alegando a existência de causas excludentes, a saber: estrito cumprimento do dever legal e inexigibilidade de conduta diversas e subrogação nos direitos e deveres da CEITEC associação. A recorrente pugna que apenas cumpriu o §3º do artigo 5º da Lei nº 11.759/2008:

²⁷ Fiúza, César. Direito Civil: curso completo. 9º ed., rev, atual e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 534.

Art. 5º A União integralizará o capital social da Ceitec e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da Ceitec de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º Fica a Ceitec autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações.

A necessidade de dar cumprimento ao artigo 5º da lei 11.759/2008 não implica a permissividade de descumprimento da legislação tributária. A subrogação não se aplica aos requisitos subjetivos da isenção, que são inerentes à qualidade da PJ e não se vinculam aos bens, mas sim à PJ beneficiária da isenção. Tais requisitos não estão presentes na CEITEC SA, que possui fins lucrativos, nem é credenciada ao CNPQ.

Destaca-se que o próprio termo de sub-rogação (e-fls. 726) contém cláusula de não oposição perante a Fazenda nos seguintes termos:

CLÁUSULA IV – DA NÃO OPOSIÇÃO PERANTE A FAZENDA

O presente Termo não pode ser oposto perante a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 do Código Tributário Nacional).

Além disso, a CEITEC associação deveria ter solicitado a prévia anuência da autoridade aduaneira, como determina o RA/2009. Neste sentido, cita-se Acórdão nº 3101-000.568:

Acórdão 3101-000.568 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO CONFERIDA PELA LEI 8.010/1990. TRANSFERÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA. Cabível a aplicação da multa prevista no artigo 521, II, a, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985, pela transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira. Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Continuando, alegou a extensão da imunidade tributária às empresas públicas do artigo 150, inciso VI, alínea "a" e §2º, da Constituição Federal. A alegação envolve eventual

inconstitucionalidade da cobrança de IPI e II, bem como inaplicabilidade do artigo 124 do RA/2009, no caso em concreto, já que estar-se-ia alegando que a União não poderia cobrar impostos de empresas públicas, que seriam imunes, o que contraria o próprio artigo 173, §2º da CF.

A própria recorrente demonstra que tal alegação feriria o artigo 173, §2º da Constituição Federal, ao afastar a aplicação do artigo 124 do RA/2009.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

De qualquer forma, é vedado a este conselho o afastamento de lei ou decreto sob argumento de inconstitucionalidade, razão pela qual não conheço de tal alegação, a teor da Súmula CARF nº 2.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Declaração de Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Declarante.

Em que pese concordar com os argumentos da Relatora Lenisa Rodrigues Prado, peço vênica para apresentar a declaração de voto em relação ao caso para uma análise mais aprofundada da relação da Recorrente com o artigo 173, da Constituição Federal.

A CEITEC S/A é uma empresa pública, criada pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que prevê o seguinte:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Ceitec terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 2º A Ceitec terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A Ceitec terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Percebe-se pela lei de criação da CEITEC S/A, que ela permite a exploração direta da atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores. Nesse sentido, importante trazer à baila o artigo 173, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

No sítio eletrônico <http://www.ci-brasil.gov.br/index.php/pt/design-houses/89-design-house/166-ceitec-s-a>, acesso em 17 de julho de 2017, retiram-se as seguintes informações quanto aos projetos desenvolvidos pela CEITEC S/A:

O modelo de negócio da CEITEC S.A. prevê o desenvolvimento de produtos próprios para fabricação em sua unidade fabril ou em terceiros e a utilização da fábrica para produção de chips de outras DH's. Na sua linha de produtos próprios, a CEITEC S.A. foca os nichos de mercado de RFID, Comunicação sem Fio e Multimídia Digital. Principais projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento:

Chip do Boi

Chip Santana

Chip Hemobrás

Chip Siniav

Chip WiMAX

Chips para Passaporte e Identidade Civil

Chip Modulador de TV Digital

Verifica-se que a CEITEC S/A atua na exploração da **atividade econômica**, ocorre que ela também elabora os chips para passaporte e identidade civil, nesse aspecto,

percebe-se a prestação de serviço público, sendo importante trazer as lições de EROS ROBERTO GRAU²⁸ quanto ao que seria atividade econômica e sua relação com os serviços públicos:

A prestação de 'serviço público' está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, recursos escassos. Daí podermos afirmar que o 'serviço público' é um tipo de 'atividade econômica'.

(...)

Daí a verificação de que o 'gênero'- 'atividade econômica'- compreende duas 'espécies': o 'serviço público' e 'atividade econômica'.

(...)

A seguinte convenção, então, proponho: 'atividade econômica em sentido amplo' conota gênero; 'atividade econômica em sentido estrito', a espécie.

Quando a CEITEC S/A elabora **chips para passaporte e identidade civil**, ela atua em regime de exclusividade, portanto se pode fazer uma ressalva em relação ao artigo 173, § 2º, da Constituição Federal, pois ela se encontra em prestação de serviço público. Quanto à tal ressalva, mais uma vez importante as lições de EROS ROBERTO GRAU²⁹:

Quanto às obrigações tributárias, o § 2º do art. 173 afirma que as empresas públicas e as sociedades de economias mistas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O que resta definitivamente evidente, neste passo, é que tanto o preceito inscrito no § 1º quanto o veiculado pelo § 2º do art. 173 da Constituição de 1988 apenas alcançam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem 'atividade econômica em sentido estrito'. Não se aplicam, pois, àquelas que prestam 'serviço público', não assujeitadas às obrigações tributárias às quais se sujeitam as empresas privadas. As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público, podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão e permissão (art. 175 da CF 88).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em regime de repercussão geral à extensão da **imunidade recíproca** para os casos em que a empresa pública é prestadora de serviço público:

RECURSO. Extraordinário. Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da

²⁸ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94-95.

²⁹ Ibid, p. 95-96.

jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público

(STF; ARE 638315 RG / BA - BAHIA; Relator: Ministro Cezar Peluso; Data do julgamento: 09.06.2011)

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; RE 601392 / PR; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes; Data do julgamento: 28.02.2013)

No caso dos Correios, em que há dois tipos de atividades, em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, ficou assentado que deve haver a imunidade pela relevância do serviço prestado.

Por fim, vale transcrever o texto constitucional quanto ao desenvolvimento tecnológico no País:

Constituição Federal

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Assim, além da argumentação da relatora, importante observar a possibilidade da extensão da imunidade recíproca, quando a empresa pública é prestadora de serviço público, ainda que haja pela empresa pública a concomitância de atividades no regime concorrencial, em razão da relevância do serviço público prestado. Portanto, deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza